

## **APÊNDICE A**

**Objeto: Contratação de licença de uso de ambiente de aprendizagem interativo, incluindo configuração, suporte remoto, acompanhamento operacional assistido e conteúdo digital de caráter complementar para o Ensino Fundamental da rede municipal de ensino.**

Trata-se de justificativa referente à vedação da participação de empresas em consórcio no presente certame.

Cumpramos ressaltar que a admissão ou veto à formação de consórcios em certames licitatório se torna discricionária ao ente administrativo para dispor sobre a questão em seus instrumentos convocatórios, conforme o art. 15 da lei n. 14.133/2021, onde há possibilidade de não permitir consórcios, mediante justificativa.

Verifica-se que não se trata de uma regra absoluta, a participação de empresas em consórcios, visto que no referido artigo permite-se a vedação de consórcio mediante justificativa, entende-se que a participação de consórcio deve voltar-se para contratações nas quais a presença de empresas, individualmente, poderia comprometer o próprio êxito do processo licitatório e, conseqüentemente, da contratação visada. Todavia, este não é o caso do objeto que se busca licitar, haja vista que o objeto licitado pode ser considerado sem complexidade técnica que remonte a necessidade de conjunção de esforços para que o interesse público possa ser satisfeito, situação essa que se verifica na pesquisa de mercado realizado por essa secretaria, onde é possível aferir que não há somente uma empresa fornecedora do tipo de objeto licitado.

É importante frisar que no presente caso, a vedação à participação de empresas em consórcio não tem o objetivo de restringir a competitividade, mas, ao contrário, aumentá-la, ao passo que haverá um maior número de empresas participando individualmente, o que ocasiona um acaloramento competitivo entre os licitantes.

O doutrinador Marçal Justen Filho (2009, p. 47 e 477) pondera que:

No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemáticas a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a vida adequada para propiciar ampliação do universo de participantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.

Conforme previu o doutrinador citado, em certames nos quais a disputa seria reduzida a um pequeno número de licitantes, o consórcio seria uma ferramenta para a satisfação do interesse público através da ampliação da competitividade.

Já nos casos como o objeto que se busca adquirir, há maior chance de o efeito ser oposto. Além de a disputa possuir item único, há ainda diversas empresas com potencial para fornecimento do objeto, o que poderia abrir um precedente para que os interessados se reúnam para angariar grande parte dos itens licitados sem que, necessariamente, tivessem que disputar entre si.

Diante do exposto, e por considerar que para o objeto a ser licitado há diversas empresas com potencial para fornecimento, decide-se por não permitir a participação de consórcio, pois a não permissão não configura qualquer restrição à competitividade.